



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
11º andar. Cj 115. Torre Norte

TERMO Nº 11275177/2024

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Justificativa para o enquadramento da contratação.

Será realizada a contratação por dispensa de licitação em razão de valor, na forma eletrônica, com fundamento no art. 75, II e § 3º. da Lei nº 14.133/2021.

Justificativa para escolha da melhor solução, sob a perspectiva do interesse público, observado o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Consiste na aquisição de 01 (uma) unidade de estabilizador de tensão, com as especificações descritas no Documento de Formalização da Demanda - DFD, doc. [11155339](#), que justifica a necessidade e solução técnica.

Registra-se não haver outra solução disponível no mercado que supra a necessidade identificada, qual seja, a manutenção da operacionalidade de equipamentos e aparelhos conectados à rede elétrica, bem como a redução do risco de avaria destes equipamentos.

Justificativa para a estimativa das quantidades da contratação.

O quantitativo foi estimado objetivando a reserva técnica de manutenção da operacionalidade de equipamentos e aparelhos conectados na rede elétrica, com picos de energia, quedas de tensão ou ruídos, com vistas a preservar o patrimônio desta Egrégia Corte, preservando o princípio da continuidade dos serviços prestados.

Justificativa da escolha dos fornecedores para realizar a pesquisa de preços, nos termos do inciso IV do artigo 5º c/c inciso VIII do artigo 3º ambos da IN SEGES/ME nº 65/2021 e inciso IV do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Os fornecedores foram elencados através de consulta a sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, bem como por meio de pesquisa a processos anteriores de contratação similar.

Justificativa para a não elaboração da Matriz de Riscos.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração por não se tratar de nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade do art. 22 da Lei 14.133/2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade da matriz de riscos. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Justificativa para a não elaboração da análise do Ciclo de Vida.

A análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a

regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetivos para a referida análise.

Justificativa para o parcelamento ou não do objeto, observado o art. 47, inciso II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Do ponto de vista técnico, o objeto a ser contratado configura-se como um sistema único e integrado, deste modo, é indivisível. Assim, com fulcro no art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, optou-se pelo não parcelamento.

Justificativa para o enquadramento da contratação como não-contínua ou contínua, podendo ser reproduzida ou aprimorada a justificativa constante no Documento de Formalização da Demanda em relação a tal aspecto.

Fornecimento não-contínuo, pois se trata de fornecimento em parcela única.

Justificativa para a vigência plurianual. A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de serviço contínuo é condicionada ao ateste da maior vantagem econômica pela autoridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133/21.

Não se aplica, pois se refere a fornecimento em parcela única.

Justificativa para a metodologia de cálculo utilizada na definição do preço estimado da contratação, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3º, VI, c/c art. 6º, da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Foi utilizada a "Média Saneada das propostas finais (TCU)".

Para a definição do valor estimado, foi utilizada a média ou mediana dos preços obtidos, a depender do coeficiente de variação (CV) da amostra, uma medida de dispersão dos dados obtida através da divisão do desvio padrão pela média. Para itens com CV menor ou igual a 25%, foi utilizada a média, e a mediana para os demais.

A metodologia utilizada tem o objetivo de propiciar uma análise crítica dos preços obtidos utilizando-se o CV da amostra. A literatura técnica considera que um coeficiente de variação superior a 25% indica uma alta dispersão dos dados. Assim, para os itens com CV superior a 25%, foi utilizada a mediana para o cálculo do valor de referência, já que se trata de uma medida menos influenciada por valores extremos do que a média. A análise se inspirou na prática do Ministério da Justiça, que adota essa metodologia nas pesquisas de preços realizadas pelo órgão, conforme determina a Portaria MJ nº 80/201.

No caso da presente contratação, foi utilizada a média dos preços obtidos.

Justificativa para afastar a participação preferencial de ME/EPP, observando-se o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 conforme o caso concreto.

Não se aplica, pois se refere à contratação preferencial de ME/EPP.

Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização. O art. 40, §1º, I, c/c o art. 47, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que deve ser feita a especificação do produto/bem/serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, durabilidade e segurança considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o catálogo eletrônico de padronização, o qual recomenda-se consultar para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos. Em existindo padronização aprovada, ela deve ser considerada e eventual não-uso justificado.

Conforme doc. 11275068, não foi encontrado o objeto desta contratação no catálogo eletrônico de padronização (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>).

Justificativa para não-adoção de critérios e práticas de sustentabilidade com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Recomenda-se, igualmente, consulta ao Catálogo de Materiais Sustentáveis (CATMAT Sustentável), bem como consulta prévia ao site governamental <https://doacoes.gov.br/>, solução desenvolvida pelo Ministério da Economia, que oferta bens móveis e serviços para a administração pública, disponibilizados pelos próprios órgãos de governo ou oferecidos por particulares de forma não onerosa, otimizando a gestão do recurso público com consumo consciente e sustentável, juntando-se o resultado da consulta ao processo de contratação.

No Termo de Referência, foram indicados os critérios de sustentabilidade utilizados para a presente contratação.

Conforme doc. 11275070, não foi encontrado o objeto desta contratação no site governamental <https://doacoes.gov.br/>, tampouco foram localizados itens sustentáveis no Catálogo de Materiais (CATMAT, no site <https://catalogo.compras.gov.br/>), de acordo com o doc. 11275167.

Justificativa para a indicação de marcas ou modelos nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14133/2021. Observar que deve ser justificada até mesmo a indicação de marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, devendo ser seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, para evidenciar que outras marcas serão aceitas pela Administração.

Não se aplica.

Justificativa para a vedação de contratação de marca/produto. Recomenda-se a citação de trechos do processo administrativo em que se consolidou a vedação, se for o caso.

Não se aplica.

Justificativa para exigência de amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto. Observar que, no contexto da dispensa eletrônica, só se poderia cogitar de um procedimento de amostra a partir do que for possível pelo sistema respectivo. Justificativa para a exigência de certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) como condição para aceitabilidade da proposta, conforme disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 14133/2021.

Não se aplica.

Justificativa para a exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor revendedor ou distribuidor.

Não se aplica.

Justificativa para exigência ou não de subcontratação. A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base em análise técnica em cada caso concreto.

Trata-se de objeto comum e que tecnicamente não demanda a necessidade de subcontratação por parte da Contratada.

Justificativa para a exigência ou não de garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo percentual adotado, considerando também e a análise de riscos feita para a contratação. Atentar que, segundo o art. 98, da Lei nº 14.133/2021, a garantia poderá ser de

até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Trata-se de objeto cuja simplicidade e baixo valor não justificam a necessidade de garantia de execução.

Justificativa para possibilidade ou não de contratação de pessoas físicas. Se os requisitos descritos indicarem a impossibilidade de contratação de pessoas físicas, deve constar justificativa para demonstrar que a execução do objeto é incompatível com a natureza profissional da pessoa física, observado o art. 4º, § único, da IN SEGES/ME n.º 116/2021.

Em virtude da natureza do objeto a ser contratado, que demanda uma estrutura logística mínima, responsável pela prestação de serviços como armazenagem e entrega dos produtos, a contratação de pessoas físicas não será admitida. Assim, a natureza do objeto, incompatível com a natureza profissional da pessoa física, torna inviável o fornecimento por um único indivíduo.

Justificativa para vedação à participação de cooperativas.

Não se aplica.

Justificativa para vedação à participação de consórcios.

A participação de consórcios tem como escopo uma ampliação das capacidades técnica, econômico-financeira e "know-how", o que conduz para um fornecimento de elevada especialização técnica. No presente caso, o objeto a ser adquirido é um bem comum. Nesse sentido, é mister mencionar o Acórdão TCU nº 2831/2012 - Plenário - Ministra Relatora ANA ARRAES: "VOTO: (...) Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa."

Dessa forma, no presente caso concreto, foi afastada a participação de consórcios.

Justificativa para as exigências de habilitação econômico-financeira, observando-se o art. 69 da Lei 14.133/2021: "A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:..."

- O atendimento de índices econômicos atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor (art. 69, §1º)**
- Apresentação de relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º)**
- A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços (art. 69, § 4º)**

Não será exigido, pois se trata de objeto de baixa complexidade e valor.

Justificativa para as exigências de qualificação técnico-operacional. A exigência de atestados de qualificação técnica no caso de aquisição de bens deve ser ponderada caso se verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Não será exigido, pois se trata de fornecimento para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e de baixo valor, nos termos do art. 20 da IN

"No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante." Justificar o prazo considerado adequado.

Não se aplica.

Justificativa para a exigência de garantia contratual do produto e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão das exigências na pesquisa de preços. Desde que fundamentado em análise técnica e econômica demonstrando a necessidade da exigência para a contratação, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (art. 40, §4º).

Para esta contratação, será exigida apenas a garantia legal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Antecipação de pagamento. Para a utilização desse mecanismo, é necessário que se demonstre que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem, ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º). Em todo o caso, a Lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia. Saliente-se que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) também deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante. Do mesmo modo, a exigência de prestação de garantia adicional ou não como condição para o pagamento antecipado deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita.

Não se aplica.

Justificativa para não utilização de sistema de registro de preços (Decreto 11462/2023).

O objeto desta contratação não será adquirido por SRP, pois se trata de demanda específica, com quantidade pré-determinada e fornecimento não parcelável.

Intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances. Recomenda-se que a área requisitante ou a área responsável pelo procedimento da dispensa eletrônica justifiquem o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais definido no aviso de contratação direta.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de promover o melhor desempenho na fase de lances, sugerimos um intervalo mínimo de diferença entre os lances de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor estimado da contratação, que corresponde a menos de 0,5% do valor do objeto.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Miro Souza Nascimento**, Diretor da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações, em 01/10/2024, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Pimentel de Souza**, Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações, em exercício, em 04/10/2024, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11275177** e o código CRC **34221693**.